

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS

LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 320, expor e requerer o que segue.

Esta Administradora Judicial foi instada a se manifestar acerca do conteúdo do ofício juntado no evento 314 e da petição apresentada no evento 319 pela Recuperanda.

No evento 314, a 7^a Unidade de Apoio em Execução Fiscal (RSPOA16) comunicou que, nos autos da Execução Fiscal nº 5015110-06.2018.4.04.7200/SC, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO contra WAC, foi realizada a penhora de um porta-paletes modular galvanizado em 10/2024. Informou, ainda, a ausência de medidas da Recuperanda para equacionamento do passivo fiscal e solicitou a adoção das providências cabíveis, bem como manifestação quanto à essencialidade do bem à continuidade das atividades.

Já na petição do evento 319, a Recuperanda informou que o bem penhorado na Execução Fiscal nº 5015110-06.2018.4.04.7200/SC é utilizado diariamente em suas atividades produtivas, já tendo noticiado a penhora a este d. Juízo, em 23/10/24, na petição de evento 154. Sustentou a essencialidade do bem para a continuidade das operações e requereu que seja impedida sua retirada, com a expedição de ofício ao Juízo da execução fiscal, a fim de que se abstenha de qualquer ato de constrição sem prévia autorização deste Juízo.

Pois bem. Conforme já destacado pela Recuperanda, a questão tratada nos eventos 314 e 319 foi objeto de manifestação anterior desta Administradora Judicial, em 11/11/24, no evento 173, ocasião em que se esclareceu que o crédito executado na ação fiscal nº 5015110-06.2018.4.04.7200/SC, por se tratar de débito tributário, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e dos incisos II e III do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não havendo, portanto, impedimento ao prosseguimento da execução. O que neste momento se reitera.

Isto posto, no que tange à alegada essencialidade do bem penhorado à continuidade das atividades empresariais da Recuperanda, cumpre novamente destacar o conteúdo do Auto de Penhora constante do evento 314, o qual expressamente registra que o bem constrito se encontra **instalado e em pleno uso** nas dependências da sede da empresa.

Tal circunstância corrobora a afirmação de que o referido equipamento integra diretamente o processo operacional da sociedade empresária. Confira-se:

MANDADO N° 720011473938

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO:

Em 03/10/2024, em cumprimento ao r.mandado, expedido pelo MM. JUIZ (a) FEDERAL, procedi à AVALIAÇÃO do (s) seguinte (s) bem (ns):

- UM PORTA PALETES MODULAR GALVANIZADO



AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

OBS: O BEM APRESENTA BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E ENCONTRA-SE INSTALADO E EM USO, NÃO POSSUI ETIQUETA OU OUTRO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA MARCA OU MODELO.

Por tais razões, esta Administradora Judicial, com fundamento no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), **opinou e por ora reitera**, ser plausível a alegação de que o bem penhorado é utilizado na cadeia produtiva da Recuperanda, revelando-se, portanto, essencial ao desenvolvimento regular de suas atividades empresariais.

Diante disso, considerando a demonstração da essencialidade do bem à atividade econômica da empresa, esta profissional reforça que o bem constrito deve ser mantido na posse da Recuperanda, por ser indispensável à continuidade de suas operações.

Adicionalmente, registra-se que o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 29 de maio de 2025, conforme ata juntada no evento 331. Ressalta-se que, por ocasião da análise do pedido de concessão da recuperação judicial, será oportunamente examinada a exigência contida no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, o que não impede, desde já, que a Recuperanda adote medidas para o equacionamento de seu passivo tributário.

Por fim, esclarece-se que o INMETRO poderá continuar a cobrança de seus créditos pela via executiva, nos termos da Lei nº 6.830/1980, ressalvando-se, contudo, que eventuais medidas constitutivas que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial poderão ser submetidas à apreciação do Juízo da recuperação, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no julgamento do RESP nº 1872153/SP¹:

“Desse modo, é certo que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial; vale dizer, não se subordinam à vis attractiva (força atrativa) do juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais terão curso normal nos juízos competentes, ressalvada a competência para controle sobre atos constitutivos dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial e para alienação dos ativos da falência, que recaem sobre o juízo da insolvência (...).”

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela essencialidade do “*porta-paletes modular galvanizado*”, objeto de constrição na Execução Fiscal nº 5015110-06.2018.4.04.7200/SC, em trâmite perante a 7^a Unidade de Apoio em Execução Fiscal (RSPOA16) – Seção Judiciária de Santa

¹ REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.

Catarina. Ressalva-se que, embora o INMETRO possa prosseguir na cobrança de seus créditos pela via executiva, nos termos da Lei nº 6.830/1980, eventuais ordens constitutivas que recaiam sobre bens essenciais à atividade da Recuperanda deverão ser submetidas à apreciação do Juízo da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 17 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177